



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977321 - SP (2025/0023325-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691/STF, mantendo a prisão preventiva de acusado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* fere o princípio da colegialidade.

3. Outro ponto é verificar se existe ilegalidade flagrante na manutenção da prisão preventiva do agravante a ensejar a superação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF, aplicado por analogia no Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O pronunciamento judicial unilateral do relator, nos termos autorizados pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não fere o princípio da colegialidade.

5. Não deve ser superado o óbice previsto na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, quando evidenciado que a prisão preventiva foi decretada com base na especial gravidade dos fatos, indicando risco à ordem pública, de modo que atendidos, em princípio, os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática proferida nos termos autorizados pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não fere o princípio da colegialidade. 2. Se o decreto prisional, em princípio, atende aos requisitos legais, não deve ser conhecido o *writ* impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, inciso III. RISTJ, art. 34, inciso XVIII. CPP, arts. 312, 313, 310, inciso II, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 911.110/SP,

Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024; STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no RHC 192.110/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977321 - SP (2025/0023325-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691/STF, mantendo a prisão preventiva de acusado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* fere o princípio da colegialidade.

3. Outro ponto é verificar se existe ilegalidade flagrante na manutenção da prisão preventiva do agravante a ensejar a superação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF, aplicado por analogia no Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O pronunciamento judicial unilateral do relator, nos termos autorizados pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não fere o princípio da colegialidade.

5. Não deve ser superado o óbice previsto na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, quando evidenciado que a prisão preventiva foi decretada com base na especial gravidade dos fatos, indicando risco à ordem pública, de modo que atendidos, em princípio, os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática proferida nos termos autorizados pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não fere o princípio da colegialidade. 2. Se o decreto prisional, em princípio, atende aos requisitos legais, não deve ser conhecido o *writ* impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, inciso III. RISTJ, art. 34, inciso XVIII. CPP, arts. 312, 313, 310, inciso II, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 911.110/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024; STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no RHC 192.110/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO TEIXEIRA DA SILVA DE SOUZA contra a decisão da lavra da Presidência desta Corte Superior de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ (fls. 237-238).

Consta que o agravante foi preso em flagrante, e após preventivamente, em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões deste recurso, a Defesa sustenta, inicialmente, o cerceamento de defesa e a violação do princípio da colegialidade em virtude do julgamento monocrático.

Alega, no mais, que deve ser superado o entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF, aduzindo a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação idônea do decreto prisional.

Afirma que

a decisão desconsidera completamente as condições pessoais favoráveis do acusado e se ampara exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem qualquer aprofundamento sobre a idoneidade e consistência das provas (fl. 250).

Salienta que o custodiado possui condições pessoais favoráveis e que há possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas.

Busca, assim, o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões às fls. 263-271 e 276-284.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Em primeiro lugar, registro que o pronunciamento judicial unilateral do relator nos termos autorizados pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não fere o princípio da colegialidade, tampouco configura cerceamento de defesa.

Ilustrativamente:

(...)

1. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/03/2019).

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 911.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 1º/07/2024).

(...)

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou

cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

No mais, de acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece do *habeas corpus* impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

(...)

5. Agravo regimental desprovido

(AgRg no HC n. 892.673/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 03/05/2024).

Na hipótese, não se verifica a existência de ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem pleiteada.

Ao decretar a prisão preventiva do ora agravante, o Juízo de primeiro grau consignou o seguinte (fls. 164-167; grifamos):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MARCELO TEIXEIRA DE SILVA SOUZA e DAVID PEREIRA DE SOUZA pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. Segundo consta dos depoimentos dos policiais militares à autoridade policial (fls. 14/15 e 16/17), durante patrulhamento de

ROCAM pelo bairro Jussara, pela Rua Kesayoshi Miyashita, 279, avistaram uma motocicleta com seu condutor e um veículo gol estacionados, os condutores trocaram de veículo, a moto se evadiu e uma criança saiu do passageiro. Disseram que, diante da atitude estranha e a presença de uma criança, que poderia estar em perigo, abordaram o indivíduo aproximadamente a 25 metros do veículo e foi feito revista pessoal. Ele se identificou como David Pereira de Souza. Nada de ilícito foi encontrado. Questionado acerca do veículo, ele negou sua propriedade. Indagado quem era o rapaz que estava de moto, foi respondido que não o conhecia, no entanto, os dois estavam com roupa de firma com características semelhantes. Foi feita averiguação do veículo, que estava com as janelas abertas e chave na ignição e puderam verificar a presença de tijolos de substância embalada no assoalho do passageiro. O indivíduo que saiu de moto voltou ao local e disse que a criança era seu filho, o que foi certificado pela criança, que foi liberada para o indivíduo. Na vistoria do veículo foi encontrada uma carteira com documentos pessoais em nome de Marcelo Teixeira da Silva de Souza. Indagado sobre o proprietário do veículo, David disse que pertencia a Marcelo, que era o indivíduo da moto que levou a criança. Perguntado se David sabia onde era a residência de Marcelo, ele passou como sendo na rua Rio Negro, 563. Questionado se tinha mais droga no local, David disse que sim. Deslocaram-se até a residência sendo que a esposa de Marcelo, Sabrina, atendeu a guarnição, tomou conhecimento dos fatos, informou que o veículo era de Marcelo e que a motocicleta que estava na garagem era de David. Sabrina foi informada de que David estava detido e que havia mais drogas em sua residência. Ela informou que não sabia sobre os fatos e franqueou a entrada em sua residência. No fundo da residência havia um saco de ração na ponta do telhado, local que foi encontrado mais 05 tijolos envelopados semelhantes às encontradas no veículo, juntamente a uma balança de precisão. Marcelo não estava na residência, mas sua esposa, Sabrina, fez contato via telefone e informou o ocorrido, o que fez Marcelo retornar à residência. Ao chegar, Marcelo passou por busca pessoal, momento em que foi encontrado um aparelho celular em seu bolso. Marcelo expôs que a droga que estava no telhado era de David, e que estaria guardando a droga para ele. Marcelo informou que David foi na parte da manhã em sua residência, deixou a motocicleta e pegou o veículo juntamente a metade da droga que estava em sua residência e levou para a praça, que como David estava com seu filho e estava demorando, foi atrás dele, momento em que a viatura apareceu. Perguntado sobre a droga no telhado de sua residência, Marcelo disse que ele jogou o saco na tentativa de se desfazer da droga. A testemunha Sabrina relatou que desconhecia a existência da droga em sua casa e não sabia que ela estava sendo guardada para o David, de quem tem conhecimento que vendia drogas (fls. 18/19). No interrogatório policial, acompanhado de advogado, DAVID e MARCELO ficaram em silêncio sobre os fatos (fls. 20 e 36). Pois bem. O auto de prisão em flagrante da forma como apresentado se reveste da legalidade exigida. Com efeito, há indícios seguros da materialidade e

autoria do crime, conforme relatos no referido auto (fls. 01/02), nos mencionados depoimentos dos policiais, no boletim de ocorrência (fls. 03/08), no auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), **no laudo pericial prévio em que se constatou a massa líquida de 3.789,83 gramas de maconha** (fls. 51). Neste juízo não exauriente, pela leitura dos depoimentos, não se observa abusividade na conduta dos policiais ao abordarem os requeridos em aparente comportamento ilícito e ao entrar e realizar busca na residência, diante da confissão pelo morador da existência de droga no local, justificando-se o ingresso por flagrante de crime permanente. Ademais, após a constatação do flagrante, os autores foram encaminhados à delegacia, onde, depois da oitiva de seus condutores, foram colhidos seus interrogatórios mediante prévio aviso dos seus direitos, sobretudo, da possibilidade de assistência familiar, indicação de advogado e de ficar em silêncio sobre os fatos, com emissão da nota de culpa dentro do prazo legal. O exame médico nos autuados e suas declarações nesta audiência demonstram que eles não foram submetidos a abuso nem tortura durante sua prisão. Sendo assim, satisfeitos os requisitos legais, a prisão é legal, não sendo o caso de relaxamento, motivo pelo qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Os requisitos para manutenção do cárcere cautelar, por sua vez, subsistem. Ao delito imputado é prevista pena máxima superior a quatro anos, estando preenchido o requisito contido no art. 313, I do CPP. Deveras, "(...) quanto à possibilidade de o paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundada em incipientes dados oriundo de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou" (STJ, RHC nº 068938, 28/03/2016). De qualquer modo, neste momento, a reincidência específica de DAVID (fls. 63, 64 e 65), num juízo sumário, revela a sua obstinada dedicação ao tráfico de drogas, de modo que, se solto, encontrará os mesmos estímulos para continuar na mesma lide criminosa. **E, embora MARCELO seja primário (fl. 55), a sua periculosidade é notória. Há indícios importantes da sua associação com David para a prática do crime de tráfico de drogas. Somada à expressiva quantidade de droga apreendida, há presunção segura do envolvimento com organização criminosa, o que afastaria, em tese, a figura do tráfico privilegiado e a sua redutora de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06). Isso demonstra que a liberdade dos autuados representa risco à ordem pública, revelando inadequadas e insuficientes as medidas diversas da prisão (arts. 282, II, e 319, CPP) e necessária a manutenção da custódia do indiciado para impedi-lo de continuar a cometer crimes.** Apesar de o delito em tese praticado não envolver violência nem grave ameaça à pessoa, o tráfico é fomentador de inúmeros outros delitos, gerando uma onda de violência, mortes, desestrutura famílias, além de grave prejuízo à saúde pública. Demanda, pois, pronta resposta do Poder Público, não apenas para se evitar a reprodução dos fatos criminosos, mas também

para acautelar o meio social e assegurar a própria credibilidade das instituições. Aliás, a mera existência de qualidades subjetivas supostamente favoráveis ao indiciado, tais como residência fixa, ocupação lícita, não induz direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos legais da custódia. Veja-se que "o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva" (STJ, HC nº 339673/MG, 16/02/2016). Em casos semelhantes, o TJSP vem assim julgando: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA. Caso em Exame - Habeas Corpus impetrado em favor do paciente acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com alegação de ausência de requisitos para sua manutenção. O paciente é primário, possui residência fixa e emprego lícito. Pleiteia-se a concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Razões de Decidir - A prisão preventiva foi decretada com base na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, indicando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. A decisão está fundamentada na necessidade de cessar a atividade criminosa e garantir a ordem pública. A fundamentação da decisão judicial aponta indícios de autoria e materialidade, além de destacar a gravidade do delito e a periculosidade do paciente, justificando a manutenção da custódia cautelar. Dispositivo e Tese - Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos legais, não configurando constrangimento ilegal. Legislação Citada: CPP, art. 312, 313, 310, II, 319; Lei nº 11.343/06, art. 33, 35; Lei nº 12.403/11; CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei nº 8.072/90, art. 2º, II. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2376237-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025) Habeas Corpus Tráfico de drogas e associação para o tráfico Prisão em flagrante convertida em preventiva Pretendida a revogação da custódia cautelar, apontando ausência de fundamentação idônea Descabimento Risco indiscutível à ordem pública Presença dos requisitos dos arts. 312, caput, e 313, I, do CPP Gravidade concreta dos delitos Apreensão de variedade de drogas Paciente processado por outro crime da mesma espécie Impossibilidade de análise aprofundada do material fático-probatório, nesta estreita via, a fim de estimar o cabimento da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 Medidas cautelares diversas da prisão

insuficientes Irrelevância de ser o Paciente tecnicamente primário e de bons antecedentes Precedentes Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2361703-82.2024.8.26.0000; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024). Ante o exposto, presentes os requisitos da prisão preventiva, estando o flagrante formalmente em ordem, com fundamento nos artigos 310, II, e 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de MARCELO TEIXEIRA DE SILVA SOUZA e DAVID PEREIRA DE SOUZA.

Do excerto transcrito, vê-se que a custódia cautelar está, *prima facie*, justificada para a garantia da ordem pública, em virtude da especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir da apreensão de relevante quantidade de droga atribuídas ao agravante e ao corréu.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AUTORIA. NEGATIVA. FLAGRANTE. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante foi flagrado em posse de grande quantidade e variedade de substância entorpecente, a saber, aproximadamente 318g (trezentos e dezoito gramas) de crack e 422g (quatrocentos e vinte e dois gramas) de maconha, além de uma balança de precisão. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 192.110/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Assim, aparentemente, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como parece ocorrer na hipótese. Ilustrativamente: AgRg no HC n. 894.821/MG,

relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado/TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Pontuo, no mais, que a tese de negativa de autoria demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via eleita.

Como se observa, a matéria depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente ao Tribunal impetrado sua análise, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, usurpando, de forma indevida, a competência da instância de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 977.321 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0023325-6

Número de Origem:
20094600620258260000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO TEIXEIRA DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025